

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA
FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO**

M691

Modernidade e cultura: implicações na família e no desenvolvimento inclusivo [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Irineu Francisco Barreto Junior e Marina Fratarri – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-022-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito de Família. 2. Multiparentalidade. 3. Direito ao Esquecimento. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 5 – Modernidade e Cultura: Implicações na Família e no Desenvolvimento Inclusivo dedicou-se a discutir as complexas interseções entre modernidade, cultura e suas implicações no direito de família e no desenvolvimento inclusivo. As apresentações abordaram a relação entre Direito e Arte e o papel da psicanálise na compreensão das dinâmicas familiares contemporâneas, além de explorar o Direito como uma narrativa em tempos de pós-modernidade. O debate incluiu temas como a tutela das famílias no contexto do novo constitucionalismo latino-americano, a análise econômica das uniões afetivas e os novos arranjos parentais, como a multiparentalidade. Questões como alienação parental, diversidade sexual e de gênero, e a discriminação simbólica foram amplamente discutidas, com foco em direitos e proteção à infância e à expressão artística. As contribuições deste GT refletem sobre as mudanças nas estruturas familiares e oferecem perspectivas para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e justas.

ANÁLISE DOS "ALIMENTOS" ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS SOB O VIÉS DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

ANALYSIS OF "ALIMONY" BETWEEN SPOUSES AND COMPANIONS UNDER THE BIAS OF CIVIL CODE REFORM

Daniella Salvador Trigueiro Mendes ¹
Vitor Salvador Garcia Lopes ²

Resumo

Os alimentos entre cônjuges e suas repercussões no âmbito judiciário emergiram no debate legislativo no que concerne à reforma do Código Civil de 2002, em trâmite no Senado Federal. A relevância do tema e seus impactos patrimoniais sobre os indivíduos no momento da dissolução conjugal, portanto, ensejam a análise das espécies de alimentos, como os aptos à subsistência e os compensatórios entre cônjuges, sua diferenciação e modo de aplicação prática. Assim, a presente pesquisa tem por escopo analisar tais pontos por meio do método dedutivo, bibliográfico e jurisprudencial para compreensão das questões contemporâneas dos alimentos.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios, Alimentos remuneratórios, Código civil, Cônjuges

Abstract/Resumen/Résumé

Alimony between spouses and their repercussions in the judiciary emerged in the legislative debate regarding the reform of the Civil Code of 2002, currently being processed in the Federal Senate. The relevance of the topic and its patrimonial impacts on individuals at the time of marital dissolution, therefore, give rise to the analysis of types of food, such as those suitable for subsistence and compensatory food between spouses, their differentiation and mode of practical application. Thus, the scope of this research is to analyze these points through the deductive, bibliographic and jurisprudential method to understand contemporary food issues.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compensatory foods, Remunerative food, Civil code, Spouses

¹ Advogada. Graduada em Direito pela FDF (2016). Mestre em Direito pela UNESP/Franca (2023). Vice-coordenadora do Núcleo Franca do IBDFAM-SP.

² Graduando em Direito pela UNESP/Franca.

INTRODUÇÃO

A temática dos alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros é fundamental no Direito de Família, refletindo o princípio da solidariedade e a necessidade de suporte financeiro a um dos indivíduos que compõem a unidade familiar, que pode surgir após a dissolução do casamento e da união estável.

O Código Civil de 2002 traz a possibilidade do pagamento de pensão alimentícia para manutenção das necessidades essenciais à preservação da subsistência física e moral de quem os recebe, em consonância com a possibilidade de quem os paga, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Trata-se do conceito popularmente denominado como “pensão alimentícia”, cujo conceito foi aprofundado por Yussef Said Cahali em sua obra clássica “Dos Alimentos” (2006):

Paralelamente, a doutrina e a jurisprudência têm se desdobrado nos aspectos econômicos e patrimoniais da dissolução conjugal e seus impactos nas famílias, cujo interesse abrange o debate sobre os denominados “alimentos” compensatórios e remuneratórios, com conceitos construídos pela doutrina e consolidados pela jurisprudência pátria e diferentes da pensão alimentícia trazida pelo artigo 1.694 do Código Civil, que serão objeto de pesquisa no presente estudo.

Diante de sua repercussão, o texto da Reforma do Código Civil, atualmente em trâmite no Senado Federal, traz a inclusão do “Capítulo IV - Dos Alimentos Compensatórios” e dos artigos 1.709-A, 1.709-B e 1.709-C, que tratam sobre a regulamentação dos aspectos humanitários e patrimoniais de tais indenizações, já aplicados pelos tribunais pátrios.

Trata-se de resposta às necessidades sociais, como meio de adequação da prática e realidade observada pelos tribunais, mas de modo normativo. Tais adequações e situações contemporâneas são verificadas, principalmente, no âmbito do Direito de Família em virtude da fluidez de suas adaptações culturais.

Assim, diante da relevância da temática, o presente estudo tem por objetivo geral apresentar a importância dos alimentos após a dissolução conjugal e o objetivo específico a análise dos alimentos compensatórios humanitário e patrimonial trazidos pelo texto da reforma do Código Civil pelo método dedutivo, com material bibliográfico sobre os conceitos e jurisprudencial para verificação da aplicação e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisões de mérito com uso dos termos “alimentos compensatórios”, “alimentos remuneratórios”, “divórcio”.

O resultado parcial do presente estudo identificou que a doutrina construiu os conceitos de alimentos compensatórios e remuneratórios ao longo dos anos, sobretudo a partir dos estudos elaborados pelo civilista Rolf Madaleno, um dos integrantes das comissões de estudos do projeto, que foram traduzidos nos alimentos compensatórios humanitários e patrimoniais no texto da reforma do Código Civil.

A CONCEITUAÇÃO LEGAL DOS ALIMENTOS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO TEXTO DA REFORMA

A possibilidade de pensão alimentícia, inclusive entre cônjuges, está estabelecida no artigo 1.694 do Código Civil, cujo teor dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

[...] A expressão *alimentos* se tornou cada vez mais abrangente, englobando tudo que é necessário para alguém viver dignamente, não só para satisfazer necessidades físicas, psíquicas, intelectuais, mas também para manter o padrão de vida que a família sempre usufruiu. (DIAS; RUSSOMANNO, p. 298).

São, portanto, “as prestações devidas, feitas para que aquele que as receba possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”. (CAHALY, 2006, p. 16).

Trata-se de obrigação decorrente do princípio da solidariedade familiar, no qual há um dever de amparo entre cônjuges e conviventes, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal, como meio de amparar a família de modo integral em situações econômicas desfavoráveis (MADALENO, 2023).

"Ocorre que a reciprocidade não se extingue com a dissolução da entidade familiar, ao contrário, ela permanece. A assistência ao cônjuge ou ao companheiro é o que a doutrina denomina de pensão alimentícia" (Costa; Lobo, 2017, p. 3)

Além dos deveres e princípios incorporados pelo advento da Constituição Federal de 1988 na família contemporânea, o seu teor ressaltou a isonomia das relações entre homens e mulheres, demonstrando a mudança paradigmática das relações sociais e ascensão da mulher no mercado de trabalho.

Assim, em que pese a permanência de famílias com uso do modelo patriarcal e concentração de renda por um dos cônjuges/companheiros, observa-se a crescente horizontalidade das relações e determinação de pensão alimentícia temporária e em caráter excepcional, conforme entendimento consolidado pela décima terceira turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes. 4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1951351 MG 2021/0236668-4, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022 RSDF vol. 133 p. 90)

Nesse sentido, além de acrescentar a sociedade convivencial, o texto da reforma do Código Civil consolidou o entendimento jurisprudencial pátrio sobre a temporariedade e excepcionalidade dos alimentos vinculados à subsistência do indivíduo no “CAPÍTULO III – Dos Alimentos devidos às Famílias Conjugais e Convivenciais”, dispondo que:

Art. 1.702. Em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Parágrafo único. Verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.”

A normatização do texto, nesse ponto, veio para regular os entendimentos já aplicados nos tribunais.

ANÁLISE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS TRAZIDOS PELA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A Reforma do Código Civil brasileiro trouxe mudanças significativas nessa área, adaptando-se às novas realidades sociais e às demandas de equidade e justiça entre as partes envolvidas.

Além da manutenção da denominada pensão alimentícia apta ao subsídio de itens essenciais à subsistência, prevista no artigo 1.694 e normatização de pontos importantes para esclarecimento acerca das peculiaridades dos alimentos entre cônjuges e conviventes, trouxe a temática dos denominados “alimentos” compensatórios no Capítulo IV - Dos Alimentos

Compensatórios” e dos artigos 1.709-A, 1.709-B e 1.709-C, que trata sobre a regulamentação dos aspectos humanitários e patrimoniais.

Os alimentos compensatórios são subdivididos em humanitários (art. 1.709-A) e patrimoniais (art. 1.709-B), relacionados, respectivamente, à compensação econômica pelo desequilíbrio econômico proporcionado pela dissolução conjugal ou compensação patrimonial de bens comuns que gerem rendas e estão sob a posse e administração exclusiva do parceiro.

Os alimentos compensatórios humanitários preveem a manutenção ou diminuição dos impactos e da queda brusca do padrão de vida após a dissolução conjugal. Em tais casos, o projeto prevê a possibilidade de indenização do(a) parceiro(a) por meio de contraprestação pecuniária, paga em única parcela ou mediante a entrega de bens do devedor, conforme previsto no artigo 1.709-A do texto da reforma.

Os efeitos reparatórios visam prover o alimentando, em caráter de permanência e estabilidade, dos meios necessários suficientes para reparar seu perfil econômico-financeiro, acaso afetado no curso do fato familiar que deu causa ao direito aos alimentos, garantindo a continuidade da vida no padrão até então desfrutado, quanto aos itens moradia, deslocamentos, atividades desenvolvidas. e aí por diante. (DANTAS, 2010, pp. 457-458).

Pode-se avaliar alguns critérios cabíveis na aplicação da compensação humanitária, considerando as peculiaridades do relacionamento do casal, tais como o tempo de duração do relacionamento, a idade e o estado de saúde dos cônjuges ou conviventes e suas expectativas econômicas, a qualificação profissional e as probabilidades de efetivo acesso a um emprego, a dedicação dispendida à família e a colaboração com seu trabalho às atividades do outro cônjuge ou companheiro.

Tais critérios estavam previstos nos textos formulados pelas comissões de estudo da reforma, mas não foram incluídas no texto final enviado ao Senado Federal. Todavia, tais critérios podem ser utilizados para guiar o magistrado na averiguação do contexto do caso analisado, dando-lhe subsídios para agir com equidade e justiça.

Como refere Rodrigo da Cunha Pereira, sob o manto de uma necessária principiologia para o Direito das Famílias a pensão alimentícia compensatória surge e ganha força em consequência do comando constitucional de reparação das desigualdades entre cônjuges ou companheiros. [...]. Trata-se de uma indenização pela perda da chance experimentada por um dos cônjuges durante o casamento ou união estável. Assim, cabe ser ressarcido o desequilíbrio financeiro ocasionado pela ruptura da vida, atentando-se ao princípio da equidade, que serve de base ao dever de solidariedade. (DIAS, 2020, pp. 122-123).

Em contrapartida, os alimentos compensatórios patrimoniais possuem o escopo de ressarcir o cônjuge ou companheiro “cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva de seu parceiro” (art. 1.709-B do texto da reforma do Código Civil). Desse modo, seria possível pleitear o pagamento mensal de parte da renda líquida dos bens comuns, até que a partilha de bens seja efetivada.

O referido dispositivo possibilita evitar a denominada violência patrimonial e processual, na qual o ex-consorte manipula o processo judicial para provocar a morosidade da efetivação da partilha de bens, ensejando seu enriquecimento por meio da retenção de valores da meação que estão sob sua posse e administração exclusivas.

A concessão de alimentos compensatórios não busca igualar economicamente o casal, e sim reduzir os nefastos efeitos causados pela repentina e acentuada alteração no padrão de vida de um dos cônjuges ou companheiros. Mesmo porque a desigualdade financeira já existia na constância do casamento ou da união estável, mas era suprida pelo dever de assistência do parceiro. (DIAS, 2020, p. 124).

Por fim, observa-se que o artigo 1.709-C traz que “a falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor”, visto que não possuem natureza alimentar.

O texto também traz uma inovação quanto ao artigo 1.700-C, cujo teor dispõe que “os alimentos são absolutamente irrenunciáveis, mesmo nas hipóteses envolvendo cônjuges ou conviventes”. Por tal razão, surge o questionamento se tais alimentos são ou não irrenunciáveis, apesar de não possuírem natureza alimentar.

Ainda, o artigo 1.655-A, parágrafo único, traz que

as cláusulas não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou conviventes e sua descendência, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.

Diante disso, ainda que os alimentos sejam eventualmente considerados como renunciáveis pela ausência do caráter alimentar, é possível que o teor do artigo 1.655-A, parágrafo único, traga algum tipo de limitação de eficácia a renúncia de alimentos compensatórios em pactos antenupciais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os alimentos entre cônjuges sob a perspectiva da reforma do Código Civil, diante do avanço das famílias e busca por equidade e justiça nas relações familiares após a dissolução conjugal.

Além da regulamentação dos critérios da temporariedade e excepcionalidade da pensão alimentícia já trazida pelo Código Civil de 2002, o texto da reforma traz a inclusão dos alimentos compensatórios, que devem ser prestados entre ex-cônjuges com o fim da sociedade conjugal, pois decorre diretamente do princípio da solidariedade entre cônjuges, o qual não cessa com o fim do matrimônio, e do próprio mantimento da dignidade da pessoa humana.

Essa forma de alimentos, no âmbito humanitário, deve ser prestada quando há um decréscimo muito grande nas condições econômico-financeiras de um dos ex-cônjuges assim que se deu o divórcio ou dissolução da união estável.

Diante disso, os alimentos compensatórios devem ser fixados levando em consideração o contexto do casal e os aspectos objetivos e subjetivos do relacionamento para equacionar os valores devidos.

Nesse sentido, é necessário levar em conta a razoabilidade, que nada mais é que o sopesamento entre os critérios de necessidade e possibilidade. A razoabilidade surge como um meio de garantir que tal relação obrigacional não seja extremamente onerosa a nenhuma das partes.

Ademais, quando há a fixação dos alimentos compensatórios, é necessário realizar a análise de outras questões fáticas, observando não apenas as rendas e as despesas dos ex-cônjuges. Assim, deve-se prestar atenção na condição de saúde e idade dos cônjuges, a possibilidade de realização de atividade laboral, as contribuições para os cuidados do lar, se um dos cônjuges nunca se dedicou a formação de uma carreira profissional.

Com isso, a compreensão de todos os requisitos supramencionados e os pontos fáticos aqui elencados serviriam para garantir uma fixação de obrigação alimentar mais justa e individualizada a cada caso.

Por fim, os alimentos compensatórios patrimoniais buscam minimizar os efeitos nefastos da morosidade do judiciário e da dificuldade em efetivar a partilha de bens pelo casal, sobretudo em casos em que há a posse e administração exclusiva por um dos parceiros.

Ao considerar de maneira mais ampla e detalhada as circunstâncias de cada cônjuge e convivente, a legislação visa garantir suporte adequado ao parceiro necessitado, enquanto incentiva a busca por autonomia financeira e ajuste às novas realidades de vida. Portanto, a contínua aplicação e interpretação dessas normas pelo judiciário são fundamentais para assegurar que os princípios de justiça e solidariedade conjugal sejam efetivamente alcançados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sara. **O primado do direito e as exclusões abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone.** Sociologias, Porto Alegre, ano 18, nº 43, set/dez 2016, p. 88-115. Acesso em: 25 mar. 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/62150/39128>

CAHALI, Youssef Said, **Dos Alimentos**, 5 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021.** Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Brasília. 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

COSTA, Cora Cristina Ramos Barros; LOBO, Fabíola Albuquerque. A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil. Revista eletrônica de direito civil. v.6, n. 1, 2017. ISSN: 2316-8374.

DANTAS, Ana Florinda. **Alimentos com efeitos reparatórios.** In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; AHRHARDT JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Coords.). **Famílias no direito contemporâneo: estudo em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo.** Salvador: JusPodivm, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia e Execução**, 3ª ed., São Paulo: JusPosivm, 2020.

_____; RUSSOMANO, Felipe Matte. **Alimentos Compensatórios e Divisão dos Frutos e Rendimentos dos Bens Comuns: não dá para confundir.** In: C198 Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. **Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher.** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, [S. l.], v. 23, 2021. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202126. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/6593>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A reforma do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil.** Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 11-13, out./dez. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.04.001